

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Senhor ALEXANDRE LEITE)

Altera o art. 339 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 339 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no delito de denúncia caluniosa.

Art. 2º O art. 339 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Denúncia caluniosa

“Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil, de ação de improbidade administrativa **ou à concessão de medida protetiva**, contra alguém, imputando-lhe crime, **contravenção penal**, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo, de que o sabe inocente:”

.....
“§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a imputação se referir a crime, **contravenção penal, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo que envolva violência doméstica e familiar.**” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal nos casos de denúncia caluniosa quando tais condutas envolverem imputações falsas relacionadas à violência doméstica e familiar, uma vez que a referida conduta produz efeitos extremamente danosos, tanto para a pessoa injustamente acusada quanto para a própria credibilidade do sistema de proteção.

A falsa imputação de violência doméstica não atinge apenas a honra e a liberdade da pessoa acusada, podendo ensejar medidas protetivas de urgência e outras restrições relevantes, mas também compromete a confiança nas denúncias legítimas, dificultando a atuação estatal e prejudicando, em última análise, as verdadeiras vítimas. Trata-se, portanto, de conduta que, além de já ser penalmente reprovável, assume maior gravidade quando instrumentaliza uma política pública sensível e essencial.

Atualmente, o art. 339, *caput*, do Código Penal, exige para a consumação do crime de denúncia caluniosa que, após o registro da denúncia falsa, seja instaurado inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, mesmo sabendo que a pessoa acusada é inocente.

Nesse contexto, justifica-se inserir a concessão de medida protetiva de urgência como hipótese de configuração do delito de denúncia caluniosa, pois, não raras vezes, mesmo sabendo que a pessoa acusada é inocente, o registro da ocorrência de um crime inexistente conduz à concessão de medida protetiva de urgência – com a movimentação da máquina judiciária e restrições ao acusado-inocente, além de repercussões relevantes na vida de crianças e adolescentes –, sem que, necessariamente, seja posteriormente instaurado inquérito policial. Assim, nestes casos, pela legislação atual, a denúncia caluniosa não se configuraria. Logo, o projeto preenche essa lacuna.



Ademais, a majoração proposta é proporcional à gravidade adicional da conduta, na medida em que o agente não apenas provoca a atuação indevida do aparato estatal, mas o faz, como mencionado, em área marcada por especial proteção jurídica e elevada sensibilidade social.

Importa destacar que a proposta não tem por finalidade desestimular denúncias legítimas, nem criar obstáculos ao acesso à justiça pelas vítimas de violência doméstica. Ao contrário, busca preservar a seriedade e a efetividade do sistema de proteção, coibindo abusos que podem fragilizá-lo.

Logo, a responsabilização mais severa de quem atua de má-fé fortalece a credibilidade das denúncias verdadeiras e contribui para a adequada aplicação da legislação.

Dessa forma, a alteração legislativa ora proposta mostra-se necessária e adequada, pois reforça a proteção de bens jurídicos relevantes, assegura maior equilíbrio na resposta penal e contribui para o aprimoramento do sistema de justiça.

Ante o exposto, convicto da relevância deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LEITE

